



Número: 1 [REDACTED].2022.4.01.3400

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **03/02/2022**
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**
Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
[REDACTED] (IMPETRANTE)	BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS (ADVOGADO) LUANA NASCIMENTO MONTEIRO (ADVOGADO) JACINTO DE SOUSA (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (IMPETRADO)	
COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CRTR 1º REGIÃO (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS - CONTER (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CRTR1º REGIÃO (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94736 8189	16/03/2022 16:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1 [REDACTED] 2.2022.4.01.3400

CLASSE: [REDACTED] (120)

POLO ATIVO: ISAIAS VICENTE DE SOUSA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JACINTO DE SOUSA - DF40512, LUANA NASCIMENTO MONTEIRO - DF49641 e BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS - DF39396

POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por [REDACTED] contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS – CONTER e OUTROS**, objetivando obter provimento jurisdicional para:

a) A concessão da liminar, em caráter inaudita altera parte, a fim de determinar que a Autoridade Coatora, sob pena de multa diária e prisão por crime de desobediência, analise a petição administrativa protocolada em 19/05/2021, bem como implante o benefício previdenciário com as condições concedidas pelo acórdão administrativo do Recurso Ordinário nº 44234.170608/2019-41;

Narrou que: **a)** o Presidente do CONTER deflagrou processo eleitoral para eleger seus Conselheiros e compor o Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER, conforme Edital de Eleição Unificada e Simultânea do Sistema CONTER/CRTR's – Quadriênio 2022/2026. O calendário eleitoral iniciou-se em 03 de janeiro de 2022 e tem previsão de encerramento em 03 de junho de 2022; **b)** no prazo regimental e do calendário eleitoral, requereu sua inscrição para o cargo de Conselheiro do CONTER. Entregou à Comissão Eleitoral todos os documentos necessários e exigidos no Regimento Eleitoral (artigo 57) para fins de habilitação, incluindo todas as certidões válidas, não havendo nenhuma restrição impeditiva da candidatura, sendo elegível, portanto, nos termos do artigo 26, do Regimento Eleitoral (Res. 19/2021 – CONTER); **c)** ocorre que, em 28 de janeiro de 2022, o Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CRTR1º Região, indeferiu sua inscrição, com fundamento no art. 57, inciso VIII, e no art. 60, do Regimento Eleitoral, ou seja, por falta da certidão de regularidade junto à Receita Federal, pois teria apresentado “somente comprovante de situação cadastral no CPF”, que não corresponderia à certidão confirmando a regularidade junto ao órgão federal. Contudo, a Comissão Regional Eleitoral não



concedeu o prazo previsto no art. 65, do Regimento Eleitoral, para sanar as possíveis pendências nos documentos exigidos; **d)** desse modo, em 01/02/2022, entregou a certidão de regularidade junto à Receita Federal, pelo e-mail vota.crtr01@conter.gov.br, conforme orientação do próprio impetrado, no prazo de regularização de pendências. Apesar disso, foi indeferida sua inscrição e possui justo receio de novo indeferimento do pedido pela instância recursal administrativa, que não prevê efeito suspensivo; **e)** registrou, ainda, que o calendário eleitoral encontra-se em andamento e tem previsão para publicação da lista de candidatos habilitados na data de 09 de fevereiro de 2022.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas (ID 912276677).

Informação negativa de prevenção (ID 912264191).

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após a manifestação da autoridade impetrada (ID 912645669).

O Presidente de Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER aduziu (ID 927469154): **a)** inadequação da via eleita; **b)** ilegitimidade passiva; **c)** mesmo sabendo da situação e do endereço eletrônico para correspondências da Comissão Eleitoral, o impetrante direcionou a notificação judicial para o e-mail institucional do CONTER, mas reencaminhou-a para os demais impetrados; **d)** o art. 60 do Regulamento Eleitoral estabelece que “A não apresentação de quaisquer dos documentos exigidos para a inscrição de candidatura ao pleito eleitoral nacional ou regional, ou sua apresentação irregular, intempestiva ou insuficiente, resultará no indeferimento do registro da candidatura”, o qual foi aplicado no caso concreto, considerando o calendário eleitoral de inscrição entre as datas de 03/01/2022 a 21/01/2022. Além disso, quando o impetrante apresentou a Certidão de Regularidade perante a Receita Federal, verificou a emissão dias após o término do prazo regimentar, exatamente as 21h 14m e 46s do dia 28/01/2022; **e)** a Comissão de Recursos Eleitorais sequer recebeu os recursos propostos, a remessa deles está prevista para a data de 14/02/2022, e a publicação terminativa sobre as inscrições, deferimentos e indeferimentos de registro de candidaturas ocorrerá em 18/03/2022.

A Comissão Regional Eleitoral do CRTR da 1ª Região argumentou que (ID 927469155): **a)** o impetrante quando da apresentação dos documentos exigidos no art. 57, do Regimento Eleitoral, deixou de apresentar a Certidão de Regularidade junto à Receita Federal, considerando-se o prazo estabelecido no calendário e edital (03 a 21/01/2022); **b)** o documento apresentado pelo impetrante, no momento da inscrição eleitoral foi o Comprovante de Situação Cadastral do CPF, documento não exigido no edital. Todavia, referido documento não poderia ser aceito pela comissão, pois o Comprovante de Situação no CPF não fornece informações econômicas, financeiras ou fiscais do titular do CPF, limitando-se tão somente a comprovar a situação cadastral no CPF; **c)** a Comissão Eleitoral não constatou a necessidade de esclarecimentos, visto ser claro que a documentação apresentada pelo impetrante, quando da inscrição, foi equivocada e deficiente. Nessa situação, observou que o impetrante tentou fosse aplicado o disposto no art. 65, do Regimento Eleitoral, para sanar a documentação exibida. No entanto, referido dispositivo tem finalidade específica e não se aplicaria na hipótese; **d)** a



emissão da Certidão de Regularidade da Receita Federal ocorreu intempestivamente, em 28/01/2022, na medida em que o prazo de inscrições dos candidatos à eleição foi de 03/01 à 21/01/2022.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Preliminar de inadequação da via eleita

A impetração do mandado de segurança presume a violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo, o que deve ser comprovado de plano pelo demandante.

No entanto, ao Juiz compete apreciar se o direito do impetrante demanda dilação probatória, o que não é a situação deste processo. Afasto.

Liminar

A concessão de liminar em sede mandamental dá-se quando presentes a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ineficácia da medida se for concedida somente na sentença (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

Em análise perfunctória, não vislumbro, *ictu oculi*, presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar.

Na hipótese, convém diferenciar o Comprovante de Situação no CPF e a Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal do Brasil, pois, ainda que ambos os documentos possam ser emitidos através do site da RFB na *internet*, possuem finalidades distintas.

O Comprovante de Situação do CPF está disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e tem por finalidade demonstrar a existência de inconsistência dos dados cadastrais do CPF do contribuinte, ou de omissão de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, mas independe da regularidade dos pagamentos dos tributos administrados pela RFB (art. 21, parágrafo único, da IN RFB nº 1.548/2015).

Para provar a regularidade fiscal do contribuinte perante a Receita Federal, para quaisquer fins, é utilizada a Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Secretaria Especial da Receita Federal no Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e representa o resultado da avaliação de todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU), por elas administrados. Se a situação do contribuinte é regular, a certidão é emitida pela *internet*; caso contrário, o contribuinte deverá consultar a existência de pendências ou a necessidade de juntada de novos documentos para possibilitar a emissão.

Veja-se que, no período da inscrição eleitoral de 03/01/2022 a 21/01/2022, o impetrante juntou, dentre outros documentos, o Comprovante de Situação Cadastral no CPF (ID 917469156 – f. 18):





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

122
Proc nº
11/2021
6

Nº do CPF: 008.793.503-18



Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da inscrição: 29/10/2002

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 10:37:40 do dia 11/01/2022 (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: 2652.5307.C69E.D280



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela INRFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

De fato, no momento da inscrição eleitoral, o impetrante deixou de juntar a Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal, conforme previsto no art. 57, inciso VIII, do Regimento Eleitoral do Sistema CONTER/CRTRS (Resolução CONTER nº 19/2021), *verbis*:

SEÇÃO II

DOS DOCUMENTOS PARA A INSCRIÇÃO

Art. 57. No ato de entrega do Requerimento da inscrição, os candidatos ao cargo de Conselheiro Nacional e Conselheiro Regional, sob pena de não ter a sua candidatura aceita, devem entregar os seguintes documentos:

- I - certidão de nada consta de condenação em processo administrativo ético disciplinar em âmbito do CRTR;
- II - certidão de nada consta em âmbito do CONTER de condenação em



processo ético disciplinar e condenação por processo ético, quebra de decoro, e responsabilidade por atos de gestão e perda de mandato decorrente de processos de intervenção, transitado em julgado;

III - certidão de nada consta de pendências financeiras junto ao CRTR de inscrição principal e secundária;

IV - certidão de nada consta da Justiça Federal, Justiça estadual ou Distrital, Justiça Trabalhista, Justiça Eleitoral e do Tribunal de Contas da União;

V - certidão de nada consta do Superior Tribunal Militar (no caso de militares);

VI - certidão de nada consta em condenações de improbidade administrativa, expedida pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) ou outro órgão competente pela sua emissão.

VII - para homens, comprovante de quitação do serviço militar, exceto para maiores de 45 anos de idade, os quais, por tal condição, ficam desobrigados de apresentar;

VIII - certidão de regularidade junto à Receita Federal, Receita Estadual ou Distrital e Receita Municipal;

IX - cópia de RG e CPF ou CNH ou cédula de identidade profissional válida;

X - cópia de comprovante de endereço atualizado;

XI - termo de adesão à candidatura, devidamente assinado, indicando, inclusive, em qual condição concorre, se Conselheiro Nacional ou Regional;

XII- declaração pessoal de que preenche os requisitos de elegibilidade e não incorre em nenhuma das causas de inelegibilidades/incompatibilidades previstas neste Regimento Eleitoral, nos artigos 26, 27 e 28 sob as penas da lei;

XIII - informações de e-mail e celular;

XIV - Informação dos endereços dos locais de trabalho;

XV - certidão emitida pelo Conselho Regional no qual concorre, certificando:

a) o tempo de registro definitivo do profissional, especificando eventuais períodos de interrupção da inscrição, por cancelamento, suspensão ou transferência;

b) a indicação de ter votado na última eleição do Sistema CONTER/CRTRs e resultado da justificativa, quando for o caso;

c) a inexistência de condenação transitada em julgado nos últimos 8 (oito) anos, decorrentes de Processo Ético/Disciplinar ou Processo Administrativo no Sistema CONTER/CRTRs;

d) a indicação de que se encontra em dia com suas obrigações pecuniárias perante o Sistema CONTER/CRTRs;



e) a inexistência de julgamento de prestação de contas irregulares nos últimos 8 (oito) anos, por parte do Plenário do CONTER.

O Regimento Eleitoral do Sistema CONTER/CTRs sequer previu a apresentação do Comprovante de Situação Cadastral no CPF por parte dos candidatos à eleição, não fazendo o menor sentido o impetrante exibi-la no ato da inscrição de sua candidatura. Ficou claro seu equívoco.

O art. 58 do R.E., também, proibiu expressamente que a Comissão Eleitoral exigisse qualquer documento novo, exceto se fosse para complementar as informações referentes aos documentos entregues pelo candidato, o que levar a deduzir que a Comissão Eleitoral não poderia exigir do candidato a juntada da certidão correta a *posteriori*, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade e da legalidade.

A Comissão Eleitoral não poderia aceitar o Comprovante de Situação do CPF em substituição à Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal, porquanto não são documentos equiparados juridicamente.

E, igualmente, não poderia solicitá-la na condição de documento complementar ao Comprovante de Situação do CPF, notadamente porque a Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal recebe no Regimento Eleitoral do CONTER/CTRs o *status* normativo de documento principal e obrigatório no ato da inscrição eleitoral, não podendo ser considerado documento acessório ou complementar.

De mais a mais, o § 4º do art. 59 do R.E. impede a juntada da certidão em momento outro do período de inscrição eleitoral ao estabelecer: “As certidões apresentadas deverão estar válidas quando do seu protocolo no CRTR no dia da inscrição de candidatura”. Certidão apresentada com data de emissão após o período de inscrição eleitoral não deve ser tida válida.

Para reforçar, o art. 60 do R.E. autoriza o indeferimento de plano da inscrição do candidato que não apresentar os documentos exigidos no art. 57. A propósito: “A não apresentação de quaisquer dos documentos exigidos para a inscrição de candidatura ao pleito eleitoral nacional ou regional, ou sua apresentação irregular, intempestiva ou insuficiente, resultará indeferimento do registro da candidatura”, quem o art. 63 do R.E., por encerrar “Não será registrada pela Comissão Eleitoral a candidatura que descumprir as exigências previstas neste Regimento”.

Sob outra perspectiva, não verifico, a princípio, violação ao assentado no art. 65 do R.E., por incidir nas circunstâncias em que há necessidade de esclarecimentos por parte do candidato, o que, de acordo com a argumentação acima restou arredada e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por essas razões, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Publique-se. Intime(m)-se.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva dos impetrados e o endereço



onde podem ser encontrados.

Cumprida a diligência, notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar as informações que entender cabíveis no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF.

GABRIEL ZAGO C. VIANNA DE PAIVA

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJDF

